



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 31.021 - SE (2011/0217257-0)

RELATOR : MINISTRO ERICSON MARANHO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP)
RECORRENTE : CIRILO JONAS DE SANTANA JÚNIOR (PRESO)
ADVOGADO : WALTEMBERG LIMA DE SÁ - DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. DOSIMETRIA. MATÉRIA NÃO SUSCITADA E NÃO DEBATIDA EM RECURSO DE APELAÇÃO. CABIMENTO DO *WRIT* PERANTE O TRIBUNAL DE ORIGEM. RECURSO PROVIDO.

– O Tribunal de origem, conquanto tenha julgado o recurso de apelação da parte, não se manifestou sobre a dosimetria da pena, matéria que sequer foi suscitada na oportunidade. Destarte, se mostra cabível a impetração de *writ* perante o Tribunal de origem para debater a questão, porquanto não houve a substituição da sentença pelo acórdão no ponto.

Recurso ordinário em *habeas corpus* provido para determinar que o Tribunal de origem aprecie o mérito da impetração originária.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Nefi Cordeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 02 de fevereiro de 2016(Data do Julgamento)

MINISTRO ERICSON MARANHO
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP)

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 31.021 - SE (2011/0217257-0)

RELATOR : MINISTRO ERICSON MARANHO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP)

RECORRENTE : CIRILO JONAS DE SANTANA JÚNIOR (PRESO)

ADVOGADO : WALTENBERG LIMA DE SÁ - DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ERICSON MARANHO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP):

Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus* interposto por CIRILO JONAS DE SANTANA JÚNIOR contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região, no julgamento do agravo em HC n. 0010359-81.2010.4.05.0000/01.

Consta dos autos que o recorrente foi condenado, em primeiro grau, pela prática do delito tipificado no art. 157, § 2º, I e II, do Código Penal, à pena de 6 anos e 8 meses de reclusão, em regime inicial semiaberto e multa.

Em sede de apelação, na qual se buscou exclusivamente a absolvição do réu, o Tribunal de origem negou provimento ao recurso defensivo, e manteve a sentença de piso (fls. 39/47), tendo transitado em julgado a condenação imposta.

Posteriormente, a defesa impetrou *writ* perante o Tribunal *a quo* que, por decisão monocrática do Relator, declarou a incompetência da Corte originária para análise do pleito, em razão de já ter sido julgado o recurso de apelação (fls. 50/51).

O agravo regimental interposto pela defesa foi desprovido, em acórdão assim ementado:

CONSTITUCIONAL. HABEAS CORPUS. ATO DA PRIMEIRA TURMA QUE MANTÉM SENTENÇA CONDENATÓRIA. DECISÃO DECLINATORIA DA COMPETÊNCIA PARA O SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. ART. 105, I, "C" DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AGRAVO INTERNO. IMPROVIMENTO.

1- As razões que orientam a interposição do agravo interno não logram superar os argumentos que fundamentam a decisão declinatória da competência do presente feito para o Superior Tribunal de Justiça.

2- Com efeito, tendo o acórdão efeito substitutivo em relação a sentença, parcialmente questionada no tópico relativo ao cômputo da dosimetria, falece competência a esta Corte Regional para apreciar possível ilegalidade ou abuso de poder.

3-Nos termos do art. 105,1, c da Constituição Federal,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

cumpre ao Superior Tribunal de Justiça processar e julgar a ação de habeas corpus quando a autoridade, coatora for tribunal sujeito à sua jurisdição.

Agravo interno improvido (fl. 78).

No presente recurso, a defesa relata que o mérito do *writ* aborda tema que não foi ventilado no recurso de apelação já julgado pelo Tribunal de origem, qual seja, dosimetria da pena. Assim, previamente ao julgamento do pleito pelo Superior Tribunal de Justiça, é necessária análise pelo Tribunal *a quo*, sob pena de se inviabilizar seu exame nesta Corte superior ante a incidência da supressão de instância.

Busca, assim, o provimento do recurso, com a determinação de que o Tribunal de origem conheça o *writ* originário e analise o mérito da impetração.

Com contrarrazões (fls. 89/92) e admitido o recurso pelo Tribunal de origem (fls. 95/96), o Ministério Público Federal opinou pelo desprovimento do recurso (fls. 107/117).

Informações atualizadas foram prestadas pela Seção Judiciária do Estado de Sergipe (fls. 129/148).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 31.021 - SE (2011/0217257-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ERICSON MARANHÃO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP) (Relator):

Conforme já relatado, busca-se no presente recurso a determinação de que o Tribunal de origem analise o mérito da impetração originária.

Consta dos autos que o exame do pedido elaborado no *mandamus* originário deixou de ser analisado pelo Tribunal de origem, sob o argumento de que o recurso de apelação anteriormente aviado já havia sido julgado, substituindo a sentença indicada como eivada de ilegalidade, o que, por sua vez, transferiria a competência para julgamento da impetração a esta Corte superior.

Cito o trecho da decisão monocrática:

Analisando a documentação acostada aos presentes autos, observo que a sentença condenatória apontada ilegal foi confirmada por acórdão lavrado por esta Primeira Turma, em 29.04.2010, devidamente transitado em julgado.

Dessa forma, cumpre reconhecer que o ato ensejador do suposto constrangimento à liberdade de locomoção do paciente é, efetivamente, a decisão de segunda instância, porquanto substitutiva da sentença de primeiro grau.

Assim, não obstante a indicação equivocada do magistrado de primeira instância para figurar como coator, mostra-se imperioso reconhecer a incompetência (desta Corte Regional, haja vista que, nos termos do art. 105, I, c da Constituição Federal, cumpre ao Superior Tribunal de Justiça processar e julgar a ação de habeas corpus quando a autoridade coatora for tribunal sujeito à sua jurisdição (fl. 50).

Do mesmo modo, o agravo regimental foi desprovido nos termos da seguinte fundamentação:

As razões que orientam a interposição do agravo interno não logram superar os argumentos que fundamentam a decisão declinatória da competência do presente feito para o Superior Tribunal de Justiça.

Com efeito, tendo o acórdão efeito substitutivo em relação à sentença, parcialmente questionada no tópico relativo ao cômputo da dosimetria, falece competência a esta Corte Regional para apreciar possível ilegalidade ou abuso de poder.

Nos termos do art. 105, I, c da Constituição Federal,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

cumpre ao Superior Tribunal de Justiça processar e julgar a ação de habeas corpus quando a autoridade coatora for tribunal sujeito à sua jurisdição (fl. 75).

Pois bem, conquanto não se olvida do efeito substitutivo do recurso de apelação, observo que a questão da dosimetria da pena não foi suscitada e nem sequer analisada no julgamento do apelo (fl. 21/27), motivo pelo qual não se verifica sua apreciação pelo Tribunal de origem (fls. 39/47). Destarte, forçoso reconhecer que, no ponto, não houve substituição da sentença pelo acórdão.

Cito precedente:

RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. TAXA DE JUROS DE MORA. SENTENÇA ANTERIOR E ACÓRDÃO POSTERIOR A ENTRADA EM VIGOR DO NOVO CÓDIGO CIVIL. ART. 406 DO CC/02. EXTENSÃO DO EFEITO SUBSTITUTIVO. INEXISTÊNCIA DE OFENSA À COISA JULGADA. INCIDÊNCIA DA MODIFICAÇÃO LEGAL DA TAXA DE JUROS MORATÓRIOS SOBRE O TÍTULO. PRECEDENTE ESPECÍFICO DA CORTE ESPECIAL.

1. Sentença exequenda prolatada em 2001, estipulando taxa de juros de 6% ao ano, que não foi objeto da apelação apreciada pelo juízo "ad quem" em 2004.

2. Alteração da taxa de juros legais moratórios pelo art. 406 do Código Civil de 2002, com vigência a partir de 11/01/2003.

3. Limitação da extensão do efeito substitutivo do acórdão à parte conhecida do recurso de apelação, permanecendo íntegros os capítulos da sentença não analisados pelo juízo "ad quem".

4. Não tendo sido devolvida ao tribunal a questão relativa à taxa dos juros de mora pela apelação, não se opera o efeito substitutivo do acórdão, no ponto, permanecendo válida e eficaz essa parte da sentença.

5. Possibilidade de revisão do capítulo da taxa de juros de mora fixada pela sentença, em fase de liquidação ou cumprimento de sentença, em face da alteração operada pela lei nova (Código Civil de 2002).

6. Precedente específico da Corte Especial do STJ (REsp. 1.111.117/PR).

7. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (REsp 1367932/RS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/10/2013, DJe 25/10/2013).

Assim, considerando que a sentença ainda persiste no ponto da dosimetria da pena e que descabe ao Superior Tribunal de Justiça a análise de matéria que não foi julgada pelo Tribunal de origem, sob pena de incorrer em indevida



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

supressão de instância, há flagrante ilegalidade no desprovemento do agravo interno.

No mesmo sentido, cito precedente:

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. CRIME DO ART. 171, § 3.º, DO CÓDIGO PENAL. DOSIMETRIA DA PENA NÃO QUESTIONADA EM GRAU DE RECURSO. IMPUGNAÇÃO VIA HABEAS CORPUS. POSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL A QUO PARA O EXAME DA AÇÃO CONSTITUCIONAL. RECURSO PROVIDO.

1. A Defesa interpôs dois recursos na origem (apelação e embargos de declaração), insurgindo-se contra aspectos processuais e materiais da condenação, exceto a dosimetria da pena. Sucede que, posteriormente, os critérios adotados na aplicação da sanção foram objeto de writ. A Corte a quo não conheceu da impetração ao fundamento de que exauriu a instância.

2. O efeito devolutivo do recurso de apelação encontra limites nas razões expostas pelo recorrente. Didaticamente, pode-se dizer que a instância revisora não pode conhecer de questões que não foram impugnadas, salvo as de ordem pública.

3. Se os recursos interpostos perante a instância a quo não impugnaram a dosimetria da pena, não cabe esta Corte antecipar-se em tal exame, sob pena de supressão de instância. Possível, isto sim, a provocação do Tribunal de origem, via habeas corpus, ação constitucional que somente encontraria óbice na eventual reiteração de pedido.

4. Recurso ordinário provido para determinar que o E. Tribunal Regional Federal da 5.ª Região aprecie o mérito do HC n.º 3995CE/0010232-46.2010.4.05.0000, decidindo como entender de direito. (RHC 30.467/CE, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 03/09/2013, DJe 11/09/2013).

Diante do exposto, dou provimento ao presente recurso ordinário em *habeas corpus* para determinar que o Tribunal Regional Federal da 5ª Região proceda à análise do HC n. 3990/SE (0010359-81.2010.4.05.0000).

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2011/0217257-0

PROCESSO ELETRÔNICO

RHC 31.021 / SE

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00103598120104050000 103598120104050000 200585000025564

EM MESA

JULGADO: 02/02/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ERICSON MARANHO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. CARLOS FREDERICO SANTOS

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : CIRILO JONAS DE SANTANA JÚNIOR (PRESO)

ADVOGADO : WALTENBERG LIMA DE SÁ - DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo Majorado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Nefi Cordeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.